

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.718 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. FLÁVIO DINO
REQTE.(S) : ABACC ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AO
CONTRIBUINTE E AO CONSUMIDOR
ADV.(A/S) : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS INSTITUTOS DE
ADVOGADOS DO BRASIL - FENIA
ADV.(A/S) : JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO
AM. CURIAE. : INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO -
IASP
ADV.(A/S) : THIAGO RODOVALHO DOS SANTOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO (RELATOR): A Associação Brasileira de Apoio ao Contribuinte e ao Consumidor - ABACC ajuíza ação direta contra o art. 4º, IV, da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo, com as alterações da Lei estadual nº 17.785/2023, dispondo sobre a “cobrança de taxa judiciária sobre a fase de cumprimento de sentença”.

Não se credencia ao conhecimento a presente ação direta.

Verifico que a procuração acostada pela requerente confere poderes para a sua representação em juízo sem explicitar o ato normativo impugnado na presente ação direta, o que acarreta a irregularidade da representação processual, na esteira dos precedentes desta Casa.

Embora sanável o vício na representação processual detectado, deixo de intimar a requerente para que providencie a regularização do instrumento de mandato, pois o óbice do não conhecimento, no caso, é intransponível, carente a ABACC de legitimidade ativa *ad causam*.

A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a

ADI 7718 / SP

legitimação ativa das entidades de classe, para a instauração do controle concentrado de constitucionalidade, pressupõe a satisfação, de forma cumulativa: **i)** do requisito constitucional da espacialidade — caráter nacional das entidades de classe (CF, art. 103, IX) —, evidenciado pela comprovação da atuação transregional da associação e de sua representatividade em, pelo menos, um terço dos Estados brasileiros e **ii)** do requisito da pertinência temática, configurado pela existência de um vínculo direto e imediato entre as finalidades institucionais da entidade associativa e o conteúdo da norma impugnada.

Na espécie, o requisito da abrangência territorial resulta indemonstrado, ausente nas peças que instruem o feito qualquer indicativo de que a atuação da autora extrapole os limites da exclusiva unidade federada em que residem os integrantes dos órgãos internos da ABACC.

De igual modo, reputo desatendido o requisito da pertinência temática, observado que os objetivos estatutários da autora - voltados a *“prestar apoio e orientação a todo tipo e gênero de contribuinte e consumidor”* - não alcançam a específica discussão acerca do percentual de *“2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença”*, devido a título de taxa judiciária, consoante disposto no art. 4º, IV, da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608/2003 (alterado pela Lei estadual nº 17.785/2023), objeto da presente ação direta.

Não preenchidos os requisitos necessários à configuração da legitimidade ativa *ad causam*, não conheço da ação direta.

É como voto.